

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

PROJETO DE LEI N° 448, DE 1999

Altera honorários para advogados que defendam necessitados pela assistência judiciária e dá outras providências.

Autor: Deputado ENIO BACCI

Relator: Deputado Custódio Mattos

I - RELATÓRIO

Através da iniciativa em pauta, o nobre Deputado Enio Bacci pretende alterar o § 1º do art. 11 da Lei nº 1.060, de 5 de fevereiro de 1950, que “estabelece normas para a concessão da assistência judiciária aos necessitados”, a fim de estipular o critério de fixação de honorários por sucumbência entre 15% e 30%, calculados sobre o valor líquido apurado na execução de sentença.

Em sua justificação, aduz o autor do Projeto que os parâmetros pretendidos visam a estimular o patrocínio por advogados que atuam na assistência judiciária em favor dos necessitados.

A esta Comissão de Constituição e Justiça e de Redação compete analisar a proposta sob os aspectos constitucional, legal, jurídico, regimental, de técnica legislativa e mérito, consoante as letras “a” e “e” do inciso III do art. 32 do RICD sendo a apreciação conclusiva (art. 24, II do Regimento Interno)..

Aberto o prazo para oferecimento de emendas, nenhuma foi apresentada.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Não há, sob os pontos de vista formal e material, vícios de natureza constitucional.

A proposição revela, *prima facie*, problemas em relação à técnica legislativa, com especial menção:

- a) à ementa, desde que não se trata de “alterar” honorários, mas de fixar critérios de arbitramento; o que se altera é o dispositivo de lei;
- b) ao art. 1º, redigido como se fora ementa, e não a própria norma jurídica, desatendendo ao mandamento insculpido na Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, mormente quando estabelece que o artigo 1º deve indicar o objeto da lei e o respectivo âmbito de aplicação;
- c) à ausência da notação “NR” após o texto do dispositivo alterando, como o exige a Lei Complementar nº 95, de 1998;
- d) ao art. 2º encerra cláusula genérica de revogação, o que também contraria a Lei Complementar nº 95, de 1998, incorrendo em nova ilegalidade.

Finalmente, o intuito do Projeto esbarra na constatação de que o dispositivo alterando não pode encontrar-se em vigor. De fato, o art. 11 da antiga Lei nº 1.060, de 5.2.1950, teve sua eficácia afetada primeiramente com a promulgação do Código de Processo Civil (Lei nº 5.869, de 1.1.1973, e suas modificações), cujo art. 20 e parágrafos disciplinam por inteiro e com bastante coerência a questão dos honorários advocatícios devidos na sucumbência.

Em segundo lugar, com o advento do atual Estatuto da Advocacia (Lei nº 8.906, de 4.7.94), também a matéria se encontra regulada nos arts. 22 e seguintes do referido diploma legal:

Art. 22. A prestação de serviço profissional assegura aos inscritos na OAB o direito aos honorários convencionados, aos fixados por arbitramento judicial e aos de sucumbência.

§ 1º O advogado, quando indicado para patrocinar causa de juridicamente necessitado, no caso de impossibilidade da Defensoria Pública no local da prestação de serviço, tem direito aos honorários fixados pelo juiz, segundo tabela organizada pelo Conselho Seccional da OAB, e pagos pelo Estado.

....."

Querem as duas razões demonstrar que o projeto padece de injuridicidade, ao dar nova redação a dispositivo carente de eficácia.

Em suma, a proposição não reúne condições para sua aprovação, por má técnica legislativa, injuridicidade e ilegalidade.

No mérito, afigura-se pouco recomendável adotar critérios ou parâmetros diferentes para fixação de honorários de sucumbência, levando-se em consideração o fato de ser o patrocínio profissional ou assistencial. A rigor, poderíamos vislumbrar aí a quebra do princípio de igualdade de tratamento das partes.

Sobreleva, no particular, a previsão constante do § 1º do art. 22 do Estatuto da Advocacia, que assegura ao advogado que patrocinar causa de juridicamente pobre, por impossibilidade da Defensoria Pública, os honorários fixados pelo juiz, segundo tabela organizada pelo Conselho Seccional da OAB, e pagos pelo Estado sem prejuízo da verba de sucumbência.

Finalmente, há que se lembrar o fato de que a assistência judiciária, principalmente nos maiores centros urbanos, tem sido facultada à população carente através dos Núcleos de Prática Jurídica das Faculdades de Direito e pelos escritórios de assistência judiciárias das Seccionais da OAB, que vêm suprindo em larga medida o trabalho de advogados autônomos.

Em conclusão, nosso voto é no sentido da constitucionalidade do Projeto de Lei nº 448, de 1999, mas também por sua injuridicidade, e no mérito, pela rejeição.

Sala da Comissão, em 23 de outubro de 2003.

Deputado Custódio Mattos
Relator

311648.058